



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM-MA

**SOLICITAÇÃO DE PARECER DA CONTROLADORIA**

Pindaré Mirim /MA, 05 de janeiro de 2021

Ao Senhor

**Izael de Oliveira Cassiano**  
Controlador Geral  
Prefeitura Municipal de Pindaré - MA

Senhor Controlador,

Encaminha-se o processo administrativo nº 009/2021, com minuta de contrato, da **Dispensa de Locação nº 009/2021** que tem como objeto a Locação de imóvel localizado à Travessa Comandante Pedro Melo, nº 01-A Centro, Município de Pindaré Mirim/MA, destinado ao funcionamento do **Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS**, de Pindaré Mirim/MA.

Colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Sâmia Amélia Figueiredo Colares**  
Secretária Municipal de Assistência Social00

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA  
Endereço: Avenida Elias Haikel, S/N – Cep: 65.370-000  
CNPJ: 06.189.344/0001-77



**Processo Administrativo nº:** 009/2021.

**Solicitante:** Secretaria de Assistência Social.

**Assunto:** PARECER CONTRATUAL DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER NECESSIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PINDARÉ-MIRIM, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

**PARECER Nº 08/2021 – CGM.**

## INTRODUÇÃO

Considerando a norma contida nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art. 74, inciso IV, bem como previsto na Lei nº 8.258/2005, apresenta o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre os *Procedimentos Adotados pela Administração Municipal Concernente a Locação de Imóvel onde Funcionará o Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS.*

## RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na **modalidade Dispensa**, para contratação de locação de imóvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado ao funcionamento do CREAS.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvado os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Controladoria Geral do Município

Folha nº 49  
Proc. nº DI 009/21  
Rubrica

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da Lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso X do referido diploma *in verbis*:

**Art. 24 – É indispensável à licitação:**

Inciso X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionarem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação.

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei nº 8.666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24.

Consoante esta orientação emanada do TCIJ:

AV

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Controladoria Geral do Município

Foianº 50  
Proc. nº 009/21  
Rubrica

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

### CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria é favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, X, haja vista necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades precípua da Secretaria Municipal da Assistência Social. Portanto, deverá ser precedida a regular necessária assinatura do contrato.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos meios legais admitidos.

Pindaré-Mirim, MA-06 de janeiro de 2021

Izael de Oliveira Cassiano.

**Controlador Geral do Município.**